

SOBRE A “SALVAGUARDA DE DIREITOS” – ARTº 7º DA LEI 60/2005 REPUBLICADA NA LEI 11/2008

Apesar de termos informado há já bastante tempo, através deste “site” (documento da reunião realizada entre os sindicatos da Frente Comum e o governo em 17.2.2010 e resposta à 11ª PERGUNTA constante do nosso documento “27 respostas às perguntas mais frequentes sobre a aposentação”), que, a uma pergunta colocada numa reunião de negociação entre os sindicatos da Frente Comum e o governo, o Secretário de Estado do Orçamento tinha declarado que o artº 7º não seria alterado pela Lei do Orçamento, mesmo assim muitos trabalhadores após a publicação da Lei 3-B/2010 (Lei do OE2010), que estão nas condições previstas naquele artigo, têm-me enviado e-mails a manifestar a sua surpresa ou a pedir esclarecimentos precisamente porque aquele artigo se mantém inalterado. Como seria materialmente impossível responder individualmente a cada um, pareceu-me útil divulgar este esclarecimento até porque ele poderá interessar a mais trabalhadores.

Comecemos então por ver o artº 7º da Lei 60/2005, transcrevendo-o da Lei 11/2008, onde foi republicado, para aqui, para ele ficar mais facilmente acessível a todos os trabalhadores abrangidos por ele.

Artigo 7.º (da Lei 60/2005)

Salvaguarda de direitos

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar -se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

2 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem aposentar -se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º - A do Estatuto da Aposentação, de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação, considerando -se nesse caso, para efeito do cálculo das penalizações a aplicar à pensão, o limite de idade do anexo I.

3 — Os subscritores abrangidos pelo disposto no número anterior que venham a aposentar -se antecipadamente até 31 de Dezembro de 2014 beneficiam, em alternativa ao regime previsto na disposição legal nele mencionada, da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º quando esta seja mais favorável, do que serão informados fundamentadamente pela Caixa Geral de Aposentações.

4 — A aplicação da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º implica que: *a)* A pensão seja calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º; e que *b)* Nas penalizações a aplicar se tenham em consideração os limites de idade e de tempo de serviço dos anexos I e III.

5 — Da aplicação do disposto nos n.os 3 e 4 não pode resultar a aposentação, com pensão completa, em idade inferior àquela em que o subscritor se aposentaria, com pensão completa, se lhe tivesse sido aplicado o regime em vigor em 31 de Dezembro de 2005.

Portanto, de acordo com o artº 7º temos duas situações : (1) Os trabalhadores que já tinham completado 36 anos de serviço e 60 anos de idade até 2005; (2) Os trabalhadores que até ao fim de 2005 tinham completado 36 anos de serviço mas não tinham 60 anos de idade.

De acordo com o nº1, os primeiros, ou seja, os trabalhadores que já tinham 36 anos de serviço e 60 anos de idade em 2005, podem-se aposentar quando quiserem aplicando-se a lei que vigorou até 2005. A sua pensão será calculada

com base na lei que vigorou até 2005 e com base na última remuneração à data da aposentação.

Por outro lado, segundo o nº2 do artº 7º, os segundos, ou seja, os que já tinham 36 anos de serviço até 2005 mas não tinham 60 anos de idade, podem-se aposentar antecipadamente de acordo com o regime que vigorou até 2005, apenas com uma excepção: a idade de aposentação a considerar não são os 60 anos em vigor em 2005, mas sim aquela idade que, de acordo com a Lei 60/2005, estiver em vigor (62,5 anos em 2010).

No entanto, a estes últimos, o nº3 e o nº4 mesmo artº 7º dá-lhes uma outra opção que podem escolher, evidentemente se lhes for mais favorável. E essa opção é poderem optar pelo novo regime que começou a vigorar a partir de 2005 constante da Lei 60/2005. Neste caso, tanto a idade de aposentação como o tempo de serviço a considerar são os que entraram em vigor com a nova lei (62,5 anos de idade e 38,5 de serviço em 2010), aplicando-se também a nova fórmula de cálculo da pensão (a constante no nº1 do artº 5º da Lei 60/2005). E têm também direito à redução da idade de aposentação de “seis meses por cada ano que o tempo de serviço exceda a carreira completa em vigor no momento de aposentação” (ou seja, para além dos 38,5 anos de serviço em 2010, por cada ano que tiverem a mais reduzem a idade de aposentação em meio ano) que era o que constava do nº 2 do artº 4º da Lei 60/2005, que na Lei 11/2008 é substituído pela alínea a) do mesmo artigo.

Este artigo foi alterado pela Lei 3-B/2010 (a Lei do OE2010), que estabeleceu que o trabalhador, em substituição da bonificação anterior, passa a ter direito a uma redução de um ano na idade legal de aposentação por cada três anos completos de serviço que excedam os 30 anos de serviço no dia em que o trabalhador fez 55 anos de idade.

A interpretação que faço da norma constante da Lei 3-B/2010 é que ela substitui a anterior para os trabalhadores abrangidos pelo nº2 do artº 7º. No entanto se assim for, poderá suceder que também vigore para esses trabalhadores a nova fórmula de cálculo da pensão (o P1, ou seja, a pensão correspondente ao tempo de serviço feito até 2005, é calculada com base na última remuneração recebida até 2005 revalorizada e não com base na última remuneração à data da aposentação). No entanto, os trabalhadores devem solicitar à CGA a interpretação que ela faz desta norma para saber se a interpretação da CGA coincide com a minha. Quando a obtiverem agradeço que enviem a informação para edr2@netcabo.pt

Finalmente, **os trabalhadores que estiverem nas condições previstas no nº 2 do artº 7º, e que se queiram aposentar, devem pedir à CGA que lhes calcule a pensão das duas formas e depois devem escolher a mais favorável.** Essa é uma informação que a CGA está obrigada a fornecer aos trabalhadores de acordo com o nº3 do artº 7º (“modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º quando esta seja mais favorável, do que serão informados fundamentadamente pela Caixa Geral de Aposentações”).

Eugénio Rosa
5.5.2010